



RECURSO ADMINISTRATIVO – INABILITAÇÃO (ITEM 38)

Processo Licitatório nº: 062/2026

UASG:985821

Pregão nº: 90017/2026

Recorrente: 55.738.076 Rodrigo da Silva Pinho

À Autoridade Competente / Sr. Pregoeiro,

A empresa 55.738.076 Rodrigo da Silva Pinho, inscrita no CNPJ nº 55.738.076/0001-00, vem, respeitosamente, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de sua **inabilitação no Item 38**, pelos fundamentos a seguir:

1. DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada sob o argumento de não apresentação da Certidão de Falência dentro do prazo do edital, sendo afastada a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 por não se tratar de regularidade fiscal/trabalhista. Todavia, a decisão merece reforma, pois se baseia em formalismo excessivo, contrariando a legislação vigente e o entendimento consolidado dos órgãos de controle.

2. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Administração Pública deve observar o princípio do formalismo moderado, evitando eliminar propostas vantajosas por falhas meramente formais. O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou esse entendimento:

“Falhas formais sanáveis não devem conduzir à inabilitação do licitante, devendo a Administração promover diligências para sanar omissões ou irregularidades.”(Acórdão 1.793/2011 – Plenário, TCU)

No presente caso:

- A certidão de falência é **documento preexistente**;
- Sua ausência foi momentânea, não material;
- Não há prejuízo à isonomia nem à competitividade.

3. DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA (LEI 14.133/2021)

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração poderá realizar diligência para esclarecer ou complementar a instrução do processo.”

O próprio TCU reforça:

“É irregular a inabilitação de licitante sem que lhe seja oportunizada a realização de diligência para sanar falhas formais.”

(Acórdão 1.214/2013 – Plenário, TCU)

Ou seja, o pregoeiro deveria ter oportunizado:

- A apresentação posterior da certidão;
- Ou a comprovação de que a condição já existia à época.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTO NOVO E DOCUMENTO PREEXISTENTE

A jurisprudência do TCU é clara ao permitir a juntada posterior de documentos que **já existiam antes da sessão**, sendo vedada apenas a inclusão de documentos novos.

“Admite-se a juntada posterior de documento destinado a comprovar condição preexistente à habilitação.”

(Acórdão 2.622/2013 – Plenário, TCU)

No caso:

- A empresa **não está falida**;
- A certidão apenas formaliza uma condição já existente;
- Logo, sua apresentação posterior é plenamente válida.

5. DO EXCESSO DE RIGOR FORMAL

A decisão recorrida afronta os princípios:

- **Razoabilidade**
- **Competitividade**
- **Busca da proposta mais vantajosa**

O TCU já decidiu:

“O formalismo deve ser moderado, de modo a não excluir licitantes por falhas irrelevantes.”

(Acórdão 2.306/2015 – Plenário, TCU)

A inabilitação, neste caso, representa:

- Medida desproporcional
- Restrição indevida à competitividade
- Potencial prejuízo ao interesse público

6. DA FINALIDADE DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA

A exigência da certidão visa comprovar a saúde econômico-financeira da empresa.

Entretanto:

- A Recorrente **não se encontra em estado falimentar**;
- Não há risco contratual;
- A finalidade do documento está plenamente atendida.

7. DA NÃO APLICAÇÃO DA LC 123/2006 – IRRELEVÂNCIA PARA O CASO

Ainda que não se aplique o benefício da regularidade fiscal da LC 123/2006, isso **não impede**:

- A aplicação do formalismo moderado;
- A realização de diligência;
- A aceitação de documento preexistente.

Ou seja, o argumento utilizado pelo pregoeiro **não afasta os princípios gerais da licitação**

8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- **O conhecimento e provimento do presente recurso**;
- **A reforma da decisão de inabilitação**, com a consequente habilitação da 55.738.076 Rodrigo da Silva Pinho no Item 38;
- Subsidiariamente, **a realização de diligência**, nos termos do art. 64 da Lei 14.133/2021;

Aceitação da **Certidão de Falência atualizada**, comprovando condição preexistente;

- O regular prosseguimento da empresa no certame.

9. CONCLUSÃO

A inabilitação da Recorrente baseou-se em formalismo excessivo, contrariando a jurisprudência do TCU e os princípios que regem as licitações públicas.

A medida mais adequada, legal e alinhada ao interesse público é a **reconsideração da decisão**, com a habilitação da empresa.

“A empresa apresenta recurso fundamentado com base na jurisprudência do TCU, destacando a possibilidade de saneamento de falhas formais e juntada de documento preexistente, requerendo diligência e sua habilitação.”

Observação:

A documentação objeto da presente contrarrazão encontra-se devidamente **anexada e atualizada**, acompanhando este documento, em total conformidade com as exigências editalícias, visando sanar quaisquer apontamentos realizados no ato de inabilitação.

Duque de Caxias-RJ, 08 de Abril de 2026

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO DA SILVA PINHO**
Data: 08/04/2026 12:19:0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do Responsável legal